



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI

PROCESSO Nº _____ FLS. _____

RÚBRICA

Inexigibilidade nº 001/2021

Proc. Adm. Nº 0008/2021

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de São José do Divino, estado do Piauí, objetivando a adequação dos procedimentos da administração à legislação vigente e defesa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER

1. RELATORIO

Trata-se de consulta a respeito de inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Jose do Divino.

2. FUDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta comissão não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista nos artigos 13, incisos III e V e artigo 25, inciso II e §1º, ambos da lei nº 8.666/93, nos deparamos com a seguinte determinação:



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI

PROCESSO Nº _____

FLS. _____

RÚBRICA

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

...

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas.

Ao caso concreto, vale ainda citar o artigo 3-A da lei nº 8.906/1994.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI	
PROCESSO Nº _____	FLS. _____
RÚBRICA	

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI

PROCESSO Nº _____ FLS. _____

RÚBRICA

SÚMULA Nº 039/TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Por tais razões, entendemos ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Câmara Mun. São José do Divino/PI

PROCESSO Nº _____

FLS. _____

RÚBRICA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Comissão opina pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal.

São José do Divino, PI em 08 de janeiro de 2021.


ANTONIO DE SOUSA MACHADO

Presidente CPL


JOEL FERNANDES LIMA

Membro secretário


JOELMA GOMES BRITO

Membro



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Inexigibilidade nº 001/2021

Proc. Adm. Nº 0008/2021

Fundamento: Art. 25 II c/c art. 13 III da lei 8666/93.

Objeto: Contratação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de São José do Divino, estado do Piauí, objetivando a adequação dos procedimentos da administração à legislação vigente e defesa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER TÉCNICO CPL

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação do escritório de advocacia Catunda e Normando Advogados associados CPJ 21.263.475/0001-40, para a prestação serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de São José do Divino, estado do Piauí, objetivando a adequação dos procedimentos da administração à legislação vigente e defesa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Câmara necessita de serviços advocatícios no que tange consultoria e assessoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de São José do Divino compreendendo, entre outros, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, financeiro e previdenciário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, aspectos jurídicos do processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento junto às comissões permanentes e especiais; além do acompanhamento dos processos de prestação de contas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas e apresentação de defesa escrita e oral, quando necessário, no âmbito da Corte de Contas Estadual. Dessa forma é fundamental a contratação de profissional especializado para atendimento dessa demanda.

III. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, destaca-se o cumprimento do disposto na cláusula 9.4 do termo de referência 01/2021, tendo o interessado, o escritório de advocacia Catunda e Normando Advogados



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

associados CPJ 21.263.475/0001-40, apresentado a documentação hábil a contento da administração, sendo regularidade fiscal e documentação pessoal dos representantes, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Comprovou-se por meio de currículo, cadastrado no sistema Lattes, a especialização do profissional para a prestação dos serviços pretendidos, o que justifica a notória especialização, conforme discrimina o art. 25, II da lei 8666/93.

Quanto ao valor proposto de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos reais) mensais, pontua-se o mesmo compatível com os preços praticados no mercado e dentro da média da tabela de honorários da OAB/PI, sendo ademais, justificável pelo volume de serviços e responsabilidade advindas do contrato, mesmo após a vigência do mesmo, em seio de julgamento posterior das Contas do Gestor pelo TCE/PI.

IV. DO PARECER

Ante o exposto, e considerando o Parecer dessa Comissão que opinou pela legalidade da inexigibilidade ao objeto pretendido com fundamento no art. 25 II c/c art. 13 III da lei 8666/93; a proposta do prestador de serviço acompanhada da documentação de regularidade fiscal e comprovação de notória especialização; o atesto de dotação orçamentária emitida pela Controladoria da Câmara, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem essa Comissão nos termos da Portaria nº 001/2021, de 07 de Janeiro de 2021, manifestar-se pela licitude na contratação direta mediante inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia CATUNDA E NORMANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS CPJ 21.263.475/0001-40, para prestação dos serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de São José do Divino, objetivando a adequação dos procedimentos da administração à legislação vigente e prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

São José do Divino (PI), 12 de janeiro de 2021.

ANTONIO DE SOUSA MACHADO
Presidente CPL

JOEL FERNANDES LIMA
Membro secretário

JOELMA GOMES BRITO
Membro